



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003674-86.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOEL RIBEIRO MACHADO NETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003674-86.2025.8.26.0041

Agravante: Joel Ribeiro Machado Neto

Agravado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

Voto nº 22.022

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Pretendida concessão de indulto – Recurso da defesa – Descabimento – Reeducando que foi condenado à pena privativa de liberdade por crimes praticados com violência e grave ameaça, cumprindo pena em regime fechado – Prática de novo crime durante livramento condicional – Requisitos dos artigos 2º, XIV, e 9º, do Decreto nº 11.846/2023 não preenchidos – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Joel Ribeiro Machado Neto** contra a r. decisão reproduzida a fls. 14/19, que indeferiu o pleito de indulto com base no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Inconformado, recorre o Reeducando, sustentando preencher os requisitos para a concessão do indulto, uma vez que, ao tempo da publicação do decreto, estava em livramento condicional (fls. 01/03).

Oferecida contraminuta (fls. 22/24) e mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 26), vieram os autos a esta c. Corte.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 36/39).

Relatei.

Conforme verificado dos autos, cuida-se de Sentenciado reincidente, em cumprimento de pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, oriunda de condenações pela prática de dois crimes de roubo majorado e de receptação. Ainda, durante o cumprimento do livramento condicional, em 18/01/2022, praticou novo crime.

Pois bem.

Não é caso da concessão de indulto.

Apesar da revogação do livramento condicional ter ocorrido de maneira efetiva somente no ano de 2025, tem-se que a prática de crime durante o período de prova é motivo de revogação do livramento condicional, nos termos do artigo 86, inciso I, do Código Penal.

Outrossim, segundo o disposto no artigo 89 do Código Penal, constitui causa de prorrogação obrigatória do benefício, até o trânsito em julgado da sentença relativa ao novo processo, razão pela qual para todos os efeitos, a r. decisão de concessão está sustada cautelarmente.

Portanto, como bem destacou o douto Magistrado de primeiro grau, considerando que o Agravante foi condenado à pena privativa de liberdade por delitos praticados com violência e grave ameaça, bem como praticou novo crime durante o período de prova do livramento condicional e está cumprindo pena em regime fechado, não preenche os requisitos dos artigos 2º, XIV e 9º, do Decreto nº 11.846/2023.

Nessa esteira:

“PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO

11.846/23. FALTA DE REQUISITO OBJETIVO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DA DEFESA. Pretendida a concessão de indulto. Descabimento. O sentenciado foi condenado à pena privativa de liberdade por crimes praticados com violência e grave ameaça, bem como está cumprindo pena em regime fechado, não preenchendo os requisitos dos artigos 2º, XIV e 9º, do Decreto n. 11.846/2023. Negado provimento”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0016939-92.2024.8.26.0041; Rel. Alcides Malossi Junior — 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 31/01/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo, mantendo-se a r. decisão recorrida, nos termos acima expostos.

ROBERTO PORTO

Relator